



BEATRIZ MONTEIRO VENTURA

A (IN)IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO BRASIL

MOSSORÓ/RN
2024

BEATRIZ MONTEIRO VENTURA

A (IN)IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO BRASIL

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia

MOSSORÓ/RN
2024

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

V468(Ventura, Beatriz.
A (IN)IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO BRASIL /
Beatriz Ventura. - 2024.
30 f. : il.

Orientador: Mario Sergio Maia.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2024.

1. Psicopata. 2. Direito Penal. 3. Psicologia
Jurídica. 4. Sistema Penal. 5. Transtorno de
Personalidade. I. Maia, Mario Sergio, orient. II.
Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

BEATRIZ MONTEIRO VENTURA

A (IN)IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO BRASIL

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Mário Sérgio Falcão Maia
Presidente

Prof.^a Dra. Oona de Oliveira Caju
Primeira Membro

Prof.º Dr. Daniel Alves Pessoa
Segundo Membro

A Roberto Antônio e Cintia Girão,
Que moldaram a pessoa que sou
e a profissional que serei

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço a quem não me deixou fracassar em nenhum momento da minha vida, Deus. Ele que em todos os momentos me deu forças para enfrentar tudo aquilo que achei que não conseguiria. Que escutou meus sonhos, como o da graduação, mesmo quando nem eu mesma acreditava. Estendo meus agradecimentos, também, à Nossa Senhora, que intercedeu inúmeras vezes por mim durante esses (quase) 25 anos. Obrigada, Mãe e Pai.

Na sequência, agradeço aos meus familiares que fizeram esse sonho possível, meu pai, Roberto, minha mãe, Cíntia e meu irmão, Pedro. Obrigada por construírem para mim um lar de puro amor e dedicação, sem vocês eu não seria nada nesse mundo, e esse diploma que carrego para casa no fim de um pouco mais de 5 anos não é só por mim, é por vocês também! Eu não seria capaz de chegar até aqui sem toda a dedicação de vocês sempre me proporcionando boas condições de estudo, sempre me aconselhando, me guiando no melhor caminho e me apoiando em todas as minhas decisões, vocês são minha base!

Não poderia deixar de agradecer aos meus familiares de modo geral, em especial minha vó, Maria, que acendeu uma velinha em todas as provas como forma de oração, e ao meu vô Edmour que, infelizmente, não poderá me ver recebendo meu diploma, mas que eu sei que está torcendo por mim da mesma forma que fez em todos os seus momentos em vida.

Um agradecimento especial para aqueles que se transformaram em família em Mossoró: Evillin, Marília, Nathalia, Raissa, Thaís, Vitória, Ana Flávia, Adriele e Gabriel. Vocês estiveram comigo passando pelas mesmas dificuldades desde o primeiro semestre, quando tínhamos que escrever resumos à mão finalizando nos últimos minutos antes da entrega, e permanecem até hoje, auxiliando nas preocupações pré TCC. Obrigada por se fazerem presentes amenizando a saudade de casa, me proporcionando momentos de muitas risadas e por deixarem sempre meu coração quentinho com tanto carinho. Sem vocês esse caminho teria sido bem mais doloroso.

Jamais poderia esquecer de agradecer ao meu namorado, Artur, que esteve comigo nas noites em que chorei com medo do que estava por vir, a insegurança do desemprego, o medo de não conseguir entregar o TCC e o pavor de falhar na profissão que escolhi. Meu amor, todo o seu carinho, dedicação e a confiança em mim, me dão mais coragem para enfrentar tudo e viver um dia de cada vez, você me ajuda a me tornar a mulher segura e confiante que quero ser.

Muito obrigada ao professor Mario e a professora Oona, que aceitaram fazer parte da minha banca e escutar um pouco daquilo que procuro seguir futuramente. Um agradecimento especial ao professor, Daniel Pessoa, que me deu coragem para não desistir de um tema que tanto me agrada e que teve toda a paciência do mundo para me orientar durante o TCC, além de ser um dos professores que a UFERSA me deu a honra de conhecer.

Tia Carmélia, vovô e Dode, também é tudo por vocês!

A (IN)IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO BRASIL

RESUMO: O presente trabalho aborda a temática da (in)imputabilidade de indivíduos diagnosticados como psicopatas no contexto do Direito Penal Brasileiro, devido ao impacto na sociedade e no nosso sistema de justiça. Tendo em vista a complexidade do tema, uma vez que o diagnóstico de psicopatia é caracterizado por traços de personalidade como manipulação, impulsividade e falta de empatia, faz-se necessário um estudo interdisciplinar entre o Direito Penal e a Psicologia Jurídica. Foram feitas pesquisas através de artigos, livros, monografias e entrevistas. Inicialmente, neste artigo, são apresentadas as características pertinentes à pessoa diagnosticada com transtorno de personalidade antissocial (psicopatia), trabalhando-se acerca de algumas das consequências para a sociedade e para o indivíduo em si, a partir do contexto e dos limites do sistema de justiça. Na sequência, é apresentada a forma que o Direito Penal Brasileiro oferece tratamento para os casos em que um psicopata é autor de um fato típico e ilícito, elencando os desafios encontrados durante o processo de identificar se ele deve ser caracterizado como imputável, semi-imputável ou inimputável, discorrendo sobre as particularidades e consequências em cada um dos casos. Por fim, o trabalho apresenta como conclusão o preocupante despreparo do sistema penal brasileiro para lidar com tais casos.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopata; Direito Penal; Psicologia Jurídica; Sistema Penal; Transtorno de Personalidade.

ABSTRACT: This work addresses the theme of (in)imputability of individuals diagnosed as psychopaths within the context of Brazilian Penal Law, due to the impact on society and the justice system. Given the complexity of the topic, since the diagnosis of psychopathy is characterized by personality traits such as manipulation, impulsivity, and lack of empathy, an interdisciplinary study between Penal Law and Legal Psychology is necessary. Research was conducted through articles, books, theses, and interviews. Initially, this article presents the characteristics relevant to individuals diagnosed with antisocial personality disorder (psychopathy), examining some of the consequences for society and for the individual, in light of the context and limits of the justice system. Subsequently, it presents how Brazilian Penal Law provides treatment for cases where a psychopath is the author of a typical and illicit act, outlining the challenges encountered in the process of determining whether they should be classified as imputable or not, discussing the particularities and consequences in each case.

Finally, the work concludes with the concerning unpreparedness of the Brazilian penal system to deal with such cases.

KEYWORDS: Psychopath; Criminal Law; Legal Psychology; Penal System; Personality Disorder.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DO PSICOPATA	12
2.1 CONCEITO	13
2.2 OS EFEITOS EM RELAÇÃO AO SUJEITO	13
3 O DIREITO PENAL E A PSICOPATIA	14
3.1 O TRATAMENTO OFERECIDO	14
3.2 QUAIS OS DESAFIOS	17
4 AS CONSEQUÊNCIAS DA (IN)IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
6. REFERÊNCIAS	27

1. INTRODUÇÃO

A análise da caracterização de uma pessoa com transtorno de personalidade antissocial, comumente chamada de psicopata, que comete um crime (fato típico e ilícito), como imputável ou inimputável gera uma incógnita perante o sistema penal brasileiro.

O presente artigo busca explicar características possivelmente presentes em um psicopata, procurando auxiliar os debates jurídicos da questão, na sua interface com o entendimento psicológico. Para isso, foi utilizada a epistemologia de estudo interdisciplinar entre a Psicologia Jurídica e o Direito Penal. Para atingir esse fim, foi preciso conduzir um levantamento bibliográfico que exigiu o acesso a fontes diversificadas em gerais e específicas, uma vez que o tema se insere no contexto da sociedade e suas relações humanas. O recorte geográfico no contexto brasileiro foi necessário para propiciar condições de algum nível de aprofundamento na questão específica, destacando suas características e questões principais através de um método dedutivo e interpretativo que a pesquisa qualitativa permite.

Após a revisão da literatura, a obra de Robert Hare (2013) foi escolhida como referencial teórico para explorar os conceitos relacionados à psicopatia, pois, além de ser amplamente reconhecida, proporciona uma profundidade adequada para compreender os aspectos psicológicos dos indivíduos com psicopatia que cometem delitos. Por outro lado, Raúl Zaffaroni (2011) foi selecionado devido à sua reputação como jurista e suas significativas contribuições ao direito penal e à criminologia. Além disso, suas críticas ao sistema penal tradicional oferecem uma perspectiva mais humanista sobre o tratamento de infratores.

No primeiro tópico, é apresentado um conceito de psicopata, que se trata de alguém que possui características específicas, como a facilidade em mentir, a falta de remorso ou culpa e a ausência de empatia para com o próximo. O presente trabalho busca promover o entendimento de que a pessoa com transtorno de personalidade antissocial não deve ser caracterizada como alguém que tem como característica da personalidade algum grau de insanidade. Para fortalecer esse ponto, foi feito um comparativo entre alguém que apresenta o transtorno de esquizofrenia e um psicopata, enquanto o primeiro em seu diagnóstico aponta alucinações e delírios, o segundo exterioriza uma enorme capacidade de criar uma máscara social, mas isso não o impede de entender o caráter ilícito dos fatos.

Ainda no mesmo tópico, é promovida uma explicação sobre as consequências para o sujeito que, como dito anteriormente, se tornam pessoas capazes de agir unicamente em função de suas próprias vontades, ignorando as consequências que seguirão para os outros. A capacidade é desenvolvida através da criação de uma máscara social que o permite agir com

manipulação e, ainda assim, demonstrar uma falsa idealização, em alguns casos, de alguém que possui uma vida tão comum como a de qualquer outra pessoa.

Já no segundo tópico, é iniciada a discussão acerca do sistema penal brasileiro em si. Inicialmente, é explicado como os casos são comumente tratados no Brasil e suas consequências. No Brasil, o psicopata que comete um fato típico e ilícito é comumente caracterizado como imputável, ou seja, ele é capaz de responder criminalmente por seus atos, uma vez que plenamente capaz de distinguir entre o certo e o errado, consequentemente, tem a capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações. Contudo, ao ser tratado como um “criminoso comum”, ele será encaminhado para as instituições carcerárias responsáveis por garantir que os presos cumpram suas devidas penas, sejam privativas de liberdade ou restritivas de direitos. No entanto, essas instituições apresentam condições degradantes que infringem os Direitos Humanos em relação à pessoa em si e, consequentemente, não oferecem tratamentos eficazes para lidar com esses tipos de presos que possuem uma saúde mental comprometida.

Por outro lado, a caracterização como inimputável irá acarretar na aplicação de medidas de segurança, que poderá ser o tratamento ambulatorial ou a internação. Tais medidas, também se mostraram ineficazes para lidar com esses indivíduos, pois também apresentam instalações que não proporcionam segurança social e nem tratamento adequado para o infrator, uma vez que não contam com profissionais suficientes e possuem instalações preocupantemente precárias, como é explicado no terceiro tópico.

Por fim, nas considerações finais, é apresentada a conclusão de que o Sistema Penal Brasileiro é insuficiente, obsoleto e inadequado para o recebimento e tratamento de tais casos, de forma que não é capaz de garantir o principal pilar de nosso sistema, que é o da ressocialização. No entanto, esse quadro é apenas o reflexo de um problema muito maior, que é o da desumanização de pessoas que cometem crimes ou infrações perante a sociedade, que os veem apenas como inimigos da sociedade, como denuncia Raúl Zaffaroni (2011).

2. O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DO PSICOPATA

Antes de adentrar precisamente no tema da (in)imputabilidade, é importante entender o sujeito principal da questão, que é a pessoa com transtorno de psicopatia. Neste tópico, será apresentado de forma resumida um conceito sobre o que é o transtorno de personalidade antissocial, com um enfoque especial na diferenciação entre psicopatia e insanidade, mostrando que não são sinônimos e que a pessoa com esse diagnóstico apresenta características mais complexas que meramente a insanidade.

Na sequência, será apresentado como essas características da personalidade de alguém que apresenta o diagnóstico da psicopatia pode afetar não só sua vida individual, mas a de todos em seu convívio social.

2.1. O conceito

A pessoa psicopata apresenta certas características como a ausência de arrependimento, de emoção, de afeto e várias outras que estão ligadas ao comportamento de alguém. Por isso, a psicopatia não deve ser entendida como uma doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade que afeta diretamente a personalidade da pessoa. (MEDEIROS, 2014, p. 14)

Alguém com um diagnóstico de esquizofrenia, por exemplo, apresenta uma desconexão com a realidade em si, apresentando sintomas como “alucinações, delírio, pensamentos desorganizados, comportamento motor desorganizado ou anormal e sintomas negativos”, conforme informa o manual diagnóstico de transtornos mentais (2014, p. 87). Assim, é comum o desenvolvimento de comportamentos destoantes do padrão em uma sociedade no geral. Nesse caso, pode-se associar à insanidade, mas não é o que acontece quando se fala em transtorno de personalidade antissocial, ou seja, a psicopatia (ROSA, 2022, p.10).

No caso da pessoa com psicopatia, a prática do fato criminoso dar-se-ia, em tese, por mero desejo, além de possuir em sua personalidade traços que o eximem de remorso por suas ações, esse traço o torna mais alarmante do que um criminoso comum, pois revela seu desapego emocional e sua tendência à impulsividade (MEDEIROS, 2024, p. 15). De forma resumida, tendo em vista que a insanidade apresenta quadros clínicos de “cadeias de pensamento paranóicas” (KRAEPELIN, 2009, p. 187), em transtornos como o da esquizofrenia pode-se associar à insanidade, uma vez que o paciente, por não ter ligação com a realidade, não consegue distinguir entre o certo e o errado, já o psicopata consegue fazer essa distinção, ele apresenta um modo de agir e pensar frio e calculista, sem se importar se sua ação terá consequências negativas para terceiros, ele costuma agir em função de vontades pessoais, o que não caracteriza a insanidade (ROSA, 2022, p. 22).

A empresa Merck Sharp & Dohme, com sede nos Estados Unidos, fornece manuais utilizados na medicina mundial, conhecidos como Manual MSD. Em um de seus manuais, produzido por Mark Zimmerman, colhe-se as seguintes características necessárias para o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial, são elas:

“Clinical criteria (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fifth Edition [DSM-5]) Para o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial, os pacientes devem ter Desprezo persistente pelos direitos dos outros. Esse desprezo mostra-se pela presença de ≥ 3 dos seguintes fatores: Desprezar a lei, indicado por atos repetidamente cometidos que são motivo de detenção; Ser enganador, indicado por mentiras repetidas, uso de pseudônimos ou ludibriar os outros por ganho pessoal ou prazer; Agir impulsivamente ou não planejar com antecedência; Ser facilmente irritado ou agressivo, indicado por brigas físicas constantes ou agressão a outros; De forma imprudente desprezam sua segurança ou a segurança dos outros; Agir consistentemente de forma irresponsável, indicado por deixar um emprego sem planos para outro ou não pagar contas; Não sentir remorso, indicado pela indiferença ou racionalização da agressão ou maus-tratos de outros. Além disso, os pacientes devem ter evidências de transtorno de conduta antes dos 15 anos de idade. O transtorno de personalidade antissocial é diagnosticado apenas em pessoas ≥ 18 anos”. (ZIMMERMAN, 2021)

Para Hobert D. Hare (2013, p. 38), o psicopata não apresenta os sintomas normalmente encontrados em outros tipos de transtornos mentais, como as características presentes nos casos de esquizofrenia. Portanto, não apresentam delírios e alucinações, por exemplo. “Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente” (HARE, 2013, p. 38).

Portanto, analisando todos os elementos supracitados, entende-se que a pessoa com transtorno de personalidade antissocial, ou psicopatia, é alguém que tem como principais características em sua personalidade a falta de empatia, a facilidade em mentir, a habilidade de manipulação e um comportamento frio e calculista, ou seja, esses indivíduos possuem uma habilidade de criar uma “máscara social”, onde mostram para a sociedade apenas aquilo que querem que seja visto em relação ao seu ser pessoal, e não aquilo que realmente é (HARE, 2013, p. 50).

Dessa forma, entende-se que psicopatia, crime e insanidade não são termos intercambiáveis, nem estão intrinsicamente ligados uns aos outros.

2.2. Os efeitos em relação ao sujeito

Como apresentado anteriormente, o psicopata é diagnosticado a partir de características específicas de sua personalidade, como a facilidade em mentir, a falta de remorso ou culpa e a ausência de empatia para com o próximo, tais características o permitem moldar a forma que ele se apresenta para a sociedade, assim, se torna fácil se inserir em qualquer círculo social. Não se imagina, no entanto, alguém que necessariamente irá cometer um crime. Robert D. Hare (2013, p. 25) afirma que qualquer pessoa e em qualquer lugar de nossa convivência

pode ter um diagnóstico de psicopatia, ele diz que é comum estar em situações onde através de conversas sobre o tema abordado algumas pessoas identificarem conhecidos que se encaixam nas descrições de psicopata, ou seja, o psicopata pode estar presente em qualquer área de convívio social, não necessariamente será alguém ligado a um crime ou que irá cometer um crime.

Assim, pode-se presumir que, dentre todas as pessoas do círculo social de alguém é passível de ter um ou mais diagnósticos de psicopatia, uma vez que não existe uma forma precisa de se identificar esse transtorno. Costumeiramente são pessoas comuns, que não apresentam anomalia social alguma. Contudo, para esse trabalho o foco será naqueles que apresentam o diagnóstico e cometem um crime. Denis Rader, por exemplo, conhecido como BTK, foi um *Serial Killer* residente no Kansas, nos Estados Unidos, que tinha um comportamento extremamente cruel com todas as suas vítimas, mas que apresentava uma vida perfeitamente normal, tinha uma esposa e filhos e participava da igreja de forma ativa, ou seja, era um membro exemplar para sua comunidade, mas cometia atrocidades contra suas vítimas (WENZL, 2019, p. 21).

Os psicopatas costumam apresentar um comportamento que se adeque ao momento social em que se encontra, o que dificulta sua identificação por parte das pessoas em seu convívio, uma vez que “ao se apresentar costumam ser muito efetivos e, com frequência, mostram-se agradáveis e atraentes” (HARE, 2013, p. 50). Portanto, é possível inferir que suas habilidades em moldar sua personalidade acabam por promover uma facilidade em se disfarçar por meio de uma máscara social, onde eles só irão deixar transparecer para os outros aquilo que for convincente para seus desejos pessoais (HARE, 2013, p. 50).

De acordo com Paloma de Marchi Brogna (2023, p. 12), existem outros aspectos que regem a vida de um psicopata. Essas pessoas costumam se entediar facilmente, então, quando é alguém que vive uma vida relativamente pacata, como Denis Rader mencionado anteriormente, está sempre procurando algo novo para saciar sua necessidade de excitação. Nesse sentido, são pessoas que vivem em função de suprir essa carência ou desejo insaciável. Ademais, são extremamente reativos e impulsivos, então, situações meramente cotidianas podem ativar um gatilho mental e desencadear comportamentos agressivos, sem que exista uma preocupação por parte do psicopata se terá ou não alguma consequência.

Dessa forma, é possível compreender que, dentre as pessoas que apresentam transtorno de personalidade antissocial, pode-se encontrar situações que caracterizam um potencial risco para as pessoas de sua convivência, uma vez que possuem a habilidade de moldar sua personalidade através de mentiras e manipulações, orquestrando situações que serão

favoráveis as suas vontades pessoais sem se importar com as possíveis consequências geradas para outras pessoas.

3. O DIREITO PENAL E A PSICOPATIA

Na sequência dos estudos sobre o tema da (in)imputabilidade do psicopata, é feita uma análise sobre o que é precisamente o crime e quais os elementos necessários para caracterizar uma conduta como criminosa, analisando principalmente a temática da culpabilidade, que é o que irá determinar se a pessoa é imputável ou não.

Em seguida, são apresentadas as dificuldades no momento de caracterizar a pessoa com diagnóstico de psicopatia como inimputável, uma vez que, de acordo com o código penal, a pessoa com psicopatia seria alguém imputável, na medida em que possui íntegra sua capacidade de discernimento sobre a ilicitude das condutas – o problema está em saber se a pessoa com psicopatia é ou não capaz de se comportar de acordo com aquele discernimento. Contudo, as penas aplicadas não são adequadas para o caso concreto. Assim, surge o questionamento: Qual será a alternativa adequada para a pessoa com transtorno antissocial que comete uma conduta criminosa?

O presente tópico irá discorrer exatamente sobre essa questão.

3.1. O tratamento oferecido

Segundo Nidal Ahmad (2024), para que uma conduta humana seja configurada como crime é necessária a ocorrência de um fato que seja típico, ilícito e culpável. Cada elemento é essencial para a configuração do crime no Direito Penal, dessa forma, o afastamento de qualquer uma das características supracitadas irá, conseqüentemente, descaracterizar a conduta como criminosa.

A tipicidade de uma conduta é caracterizada quando ela se enquadra em uma descrição contida no Código Penal Brasileiro, ademais, é necessário que preencha todos os elementos contidos no tipo penal correspondente, dentre tais elementos existe o dolo e a culpa. O primeiro diz respeito à vontade consciente do agente em realizar a conduta, já o segundo é quando o resultado se dá a partir de negligência, imprudência ou imperícia do agente.

Segundo Janaina Conceição Paschoal (2015, p. 33), caso o agente tenha tido o interesse em produzir o resultado que surgiu em consequência de sua conduta o tipo será doloso, mas se o agente obtém por meio de sua ação um resultado não pretendido será culposos.

Quanto à ilicitude do fato, Nidal Ahmad (2024) ensina que, embora o agente tenha uma conduta típica, isso não implica necessariamente que ela seja ilícita, uma vez que há a possibilidade de ocorrer uma causa excludente de ilicitude. O Código Penal, em seu artigo 23, apresenta quatro situações que podem excluir a ilicitude do fato e, consequentemente, afastar a caracterização do crime. Essas situações ocorrem quando a pessoa responsável pelo crime age em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Manual de Direito Penal – Volume Único” (2024), apresenta os conceitos de cada uma dessas modalidades excludentes de ilicitude. O estado de necessidade acontece quando alguém, por estar em situação de perigo iminente, pratica um ato considerado ilícito com o fim de proteger direito próprio ou de terceiro. (NUCCI, 2024, p.190). Já a legítima defesa, representa o direito que uma pessoa tem de se defender, utilizando os meios necessários, contra agressão injusta, atual ou iminente. (NUCCI, 2024, p.195). Na sequência, o estrito cumprimento do dever legal é quando o agente está apenas cumprindo uma demanda que é imposta pela lei, como quando um policial utiliza de entrada forçada para cumprir um mandado de prisão de outrem. (NUCCI, 2024, p. 213). Por fim, o exercício regular do direito “é o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico” (NUCCI, 2024, p. 214), por exemplo quando há necessidade de aborto se gravidez apresentar algum risco para a gestante e com o seu devido consentimento.

Após análise dos elementos da tipicidade e da ilicitude, iniciaremos o estudo sobre o terceiro, que é a culpabilidade, e é aqui que se encontra o principal objeto de estudo deste artigo, a imputabilidade. Segundo Nidal Ahmad (2024, p. 265), “os elementos da culpabilidade são: a) a imputabilidade do agente; b) a potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa”.

Portanto, entende-se que esse terceiro elemento do nosso ordenamento jurídico é o responsável por avaliar se o agente pode ser penalmente responsabilizado por sua conduta, e analisar sua capacidade de compreender o caráter ilícito de um fato. Segundo Nidal Ahmad (2024), “Doutrinariamente, a culpabilidade é considerada um juízo de censurabilidade e reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, como forma de se verificar a necessidade de aplicação de uma pena”.

O ponto que trata da exclusão de culpabilidade a partir da declaração de o agente ser inimputável é exatamente o cerne da discussão sobre a responsabilidade penal da pessoa com psicopatia que comete um crime e suas respectivas consequências jurídicas, de modo que

serão apresentados pontos e contrapontos sobre as consequências sociais e jurídicas da (in)imputabilidade do psicopata, para ser ter um bom embasamento no momento de decidir como caracterizá-lo.

A imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade são conceitos jurídicos de extrema importância para o Direito Penal no Brasil, uma vez que será a partir dessas concepções que nosso sistema jurídico terá condições de responsabilizar alguém por uma conduta típica e ilícita.

Como dito anteriormente, a culpabilidade é entendida como um “juízo de censura” (AHMAD, 2024) que irá ser responsável por identificar se, no momento da conduta, o sujeito era capaz de identificar o caráter ilícito do fato. Dessa forma, a caracterização da imputabilidade de acordo com a lei se dá a partir da percepção da capacidade mental plena que um indivíduo tem de reconhecer o caráter ilícito de sua conduta e, conseqüentemente, comportar-se de acordo com esse entendimento para que possa incidir a responsabilização penal sobre a conduta. Tal percepção é feita a partir de uma avaliação do estado mental do agente que será realizada por peritos oficiais ou, caso a comarca ou seção judiciária não os possua, por profissionais nomeados.

O Artigo 149 do Código de Processo Penal Brasileiro diz que, analisando o caso concreto, se existir algum questionamento acerca do estado mental do autor do fato, ele será submetido a um exame médico-legal para que seja investigada a sua integridade mental. Dessa forma, será possível compreender se o agente, no momento do fato, tinha ou não capacidade de compreender a ilicitude de suas ações e, conseqüentemente, pautar seu comportamento de acordo com aquela compreensão para que seja determinado se ele tem capacidade plena de responder criminalmente por suas ações, ou seja, será estabelecido se a pessoa é imputável, semi-imputável ou inimputável.

Paloma de Marchi Brogna (2023, p. 27) informa que o exame médico-legal supracitado é de suma importância para o Direito Penal. Ela explica que esse procedimento será realizado por profissionais habilitados, que são médicos psiquiatras especializados. Esses profissionais estudarão o indivíduo específico, autor de um crime, analisando não apenas seu estado de saúde mental no momento do fato, mas também “levando em consideração suas condições mentais, histórico clínico e outros fatores relevantes para determinar seu estado de saúde mental”. Dessa forma, o perito designado, após realizar o exame em questão, desenvolverá um laudo, que será utilizado pelo sistema judiciário no momento em que se determinará a caracterização do agente como imputável ou não.

À vista disso, depreende-se que a pessoa inimputável é aquela que não é capaz de compreender a natureza criminal de suas ações e, portanto, ser legalmente responsabilizado por elas. Sobre o tema, entende Janaina Conceição Paschoal (2015, p. 43) que uma pessoa que comete um crime sob estado de alguma alucinação que a impede de distinguir entre o que é realidade e o que não é, não deve ser responsabilizada criminalmente por sua ação, uma vez que não sabia exatamente o que estava acontecendo ao seu redor por influência de uma patologia. A autora utiliza como exemplo o caso de alguém que comete um homicídio acreditando estar lutando contra um alienígena. Por outro lado, a autora apresenta casos em que a pessoa tem consciência de que o que está fazendo é um crime, como praticar sexo com crianças, mas que não conseguem impedir que aquilo aconteça, pois sua vontade se torna algo maior e mais forte que seu próprio ser, sendo quase impossível o autocontrole em função de seu estado de saúde mental. Nesse caso, a autora entende que, da mesma forma que o primeiro exemplo, o segundo apresenta alguém com uma patologia que o impede de se controlar e que o faz praticar um crime e, portanto, também deve ser considerado como inimputável.

Em contrapartida, a semi-imputabilidade se dá por uma incapacidade parcial, e não total, como a hipótese descrita anteriormente, a pessoa semi-inimputável apresenta apenas um “déficit na capacidade autocrítica e de julgamento de valores ético-morais” (ROSA, 2022, p. 19). Pode-se dizer que a diferença entre o inimputável e o semi-inimputável é que este último se encontra em uma condição intermediária entre a saúde mental e a doença, possuindo uma capacidade parcial de entender a ilicitude do ato, enquanto o inimputável não possui essa capacidade de forma alguma. (MEDEIROS, 2024, p.20).

Assim, caso existam dúvidas acerca da condição mental do agente de uma conduta criminosa, dever ser realizado um exame médico-legal para ser caracterizado a condição psíquica do acusado. No caso de resultado positivo, sendo procedente o incidente de insanidade mental, o próximo passo de responsabilidade e preocupação de nosso sistema jurídico é qual a sanção penal adequada que deverá ser aplicada no caso concreto.

No caso da realização de um fato típico e ilícito, e da declaração de imputabilidade do réu, teremos a existência de um crime. Porém, nesse caso, a sanção penal adequada será a pena, que no Brasil se resumem em três: as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as penas pecuniárias.

Contudo, no caso de uma conduta típica e ilícita, mas cometida por um ser inimputável, não existe o cometimento de um crime, pois carece do elemento subjetivo do tipo. Assim, a sanção penal adequada será a medida de segurança, conforme estipula o Código Penal

Brasileiro, em seu artigo 97, a qual se realiza por meio de duas modalidades: a internação em hospital psiquiátrico ou estabelecimento equivalente e o tratamento ambulatorial.

A partir da análise das informações elencadas neste tópico e da breve explicação sobre o que é o transtorno da psicopatia, inicia-se o raciocínio sobre qual é a sanção penal adequada para o indivíduo psicopata que comete um ato típico e ilícito. Ele é imputável, semi-imputável ou inimputável? Tal raciocínio será desenvolvido no próximo tópico.

3.2. Quais os desafios

O artigo 26 do Código Penal discorre sobre a imputabilidade penal e afirma que, caso o agente apresente algum elemento que indique um tipo de transtorno mental e que, no momento de sua conduta, tenha tido seu entendimento da realidade prejudicado, ele será isento de pena.

Dessa forma, tendo em vista que o artigo diz expressamente que a pessoa inimputável é aquele “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato”, surge questionamentos sobre a legitimidade de considerar o psicopata como um inimputável em virtude das características de sua condição.

Como já explicado anteriormente, o transtorno de personalidade antissocial é caracterizado por uma série de comportamentos e traços característicos de sua personalidade. Essas particularidades não significam que a pessoa não possui a capacidade de distinguir entre o certo e o errado. Contudo, a psicopatia pode ou não ser considerada como uma hipótese do cabimento do artigo 26 do Código Penal?

Como analisado, o psicopata age por instintos que são muito particulares do indivíduo, sua concepção de mundo é, de certa forma, diferente daqueles que não possuem tal transtorno. Assim, surge o questionamento acerca do nível de controle que um psicopata tem de seu comportamento, se ele comete uma conduta criminal por mero impulso característico de sua realidade ou se ele é capaz de agir conforme seu entendimento sobre a ilicitude do fato.

A pessoa psicopata tem um transtorno que afeta sua personalidade e não uma condição que altera sua lucidez, esses atributos o melhor caracterizam como semi-imputáveis, uma vez que suas particularidades podem o eximir de consciência moral mas não o tornam um alienado mental, ou seja, eles conseguem compreender o caráter ilícito de seus atos, mas tem afetada a sua “capacidade de autodeterminação” (MEDEIROS, 2014, p.20).

À vista disso, existem correntes de pensamentos que versam tanto sobre a caracterização do psicopata como imputável ou como inimputável. De um lado, se tem a defesa

de que deve ser obedecida a letra da lei de forma rígida, sem abrir exceções, ou seja, deve ser feita a análise se, no tempo da prática da conduta tipificada, o agente era inteiramente incapaz de perceber o caráter ilícito do fato, e, por outro lado, se tem um pensamento de que se faz necessária a utilização de sanções penais que se adéquem ao caso concreto, uma vez que se tratam de pessoas que possuem uma realidade diferente dos demais.

Sobre o ponto de vista de que o psicopata é um ser plenamente capaz, Rafaela Pacheco Nunes (NUNES *et al*, 2019), diz que “imperioso concluir que pode ser considerado plenamente imputável e, por conseguinte, passível de ser penalmente responsabilizado e punido por seus atos”, uma vez que o psicopata não apresenta dificuldade em distinguir entre o certo e o errado. Ele, como a maioria da população, consegue identificar o caráter ilícito dos fatos e compreender as normas jurídicas que nosso sistema impõe para a sociedade no geral. A autora entende que a psicopatia não chega a ser um transtorno mental em si, mas apenas uma alteração em sua personalidade.

Por consequência, essa linha de pensamento defende que pessoas que possuem o transtorno da psicopatia, quando realizam uma conduta tipificada pelo Código Penal, deve ter aplicada uma sanção penal adequada, que, além de garantir a segurança para a sociedade, respeite suas limitações e garanta sua ressocialização.

Segundo Paloma de Marchi Brogna:

“No que tange à responsabilidade penal e transtornos mentais, o Código Penal brasileiro estabelece que ninguém pode ser punido por um ato que não compreendia o caráter ilícito na época de sua prática, devido a uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Essa abordagem reflete a preocupação da legislação em levar em conta o estado mental do acusado ao atribuir responsabilidade penal” (BROGNA, 2023, p. 20).

Dessa forma, entende-se que, mesmo tendo condições de distinguir entre o certo e o errado, o agente, nas condições de transtorno de psicopatia, pode não ser, necessariamente, caracterizado como plenamente capaz, uma vez que possui diferentes gatilhos mentais que demandam uma verificação sobre se ele foi ou não capaz de se determinar de acordo com a compreensão acerca da ilicitude da conduta.

Portanto, entende-se que existe um grande desafio para o Direito Penal Brasileiro, que é o de identificar se a pessoa com transtorno de personalidade deve ser caracterizada como imputável, semi-imputável ou inimputável. Ademais, esse desafio interfere na concretização da ressocialização que é, na teoria, oferecida pelo sistema penal. Contudo, existem outros aspectos que precisam ser levados em consideração antes de decidir qual a sanção penal adequada, que serão elencados no próximo tópico.

4. AS CONSEQUÊNCIAS DA (IN)IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Observando o cenário apresentado, verifica-se que o sistema penal do Brasil encontra uma série de desafios quando se trata de responsabilizar agentes de um fato ilícito e típico que possuem transtorno de personalidade psicopata.

Não existir um consenso sobre a caracterização como ser imputável ou inimputável abre espaço para outro questionamento: Quais as consequências sociais que cada uma das opções apresenta?

No Brasil, os casos que apresentam essa particularidade são tratados como se comuns fossem, como o de Suzane Von Richthofen, que participou ativamente no assassinato de seus pais, arquitetando um plano que causaria a morte deles e garantiria uma vida luxuosa para ela. Seu caso foi analisado e, em sua personalidade, foram detectados traços de transtorno antissocial, em que ela possuía falta de empatia e uma grande habilidade em manipulação, ela foi sentenciada à pena privativa de liberdade. (KRABBE, 2024, p. 19), ou seja, essas pessoas são caracterizadas como criminosas e são submetidas ao sistema penal padrão: julgadas e aprisionadas a fim de pagarem pelos crimes cometidos. Contudo, é notório que essas instalações não estão preparadas para lidar com essas situações específicas que demandam uma atenção especial.

As instituições carcerárias no Brasil apresentam um enorme despreparo para lidar com pessoas no geral, mesmo sendo “presos comuns”, são inúmeras as violações aos direitos humanos, são espaços de “produção sistemática da tortura e maus-tratos” (MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, 2018, p.33). Os presos costumam passar fome, sofrem das mais variadas violências por outros encarcerados e até por agentes carcerários, são submetidos a celas superlotadas e privação de higiene, resumindo, são completamente cerceados de sua dignidade (MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, 2018, p.33).

Essa situação humilhante encontrada nos presídios é um reflexo do desprezo que a sociedade apresenta por pessoas que cometeram crimes. É inegável que os presos se encontram nessas instituições porque infringiram a lei e, por isso, devem cumprir as devidas penas. Contudo, conforme explicado anteriormente, isso não significa que devam ser submetidos aos terrores encontrados dentro de instituições carcerárias. Portanto, não há como simplesmente ignorar que, mesmo cometendo crimes, são pessoas dotadas de direitos e deveres como qualquer outra, não devendo ser tratada de forma a pôr em risco sua integridade física e psicológica.

Eugênio Raúl Zaffaroni (2007) apresenta a visão que se tem do criminoso, que é de meramente um inimigo da sociedade, e não de um ser humano dotado de direitos e deveres como qualquer outra pessoa em nosso País. Dessa forma, o tratamento dado para esses indivíduos se torna um reflexo daquilo que a sociedade vê, que são inimigos e não pessoas. Assim, “a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente” (ZAFFARONI, 2007).

À vista disso, é inevitável concluir que o sistema carcerário não está preparado para lidar com pessoas que possuem um transtorno de personalidade antissocial, uma vez que nem mesmo aqueles que não precisam de maiores cuidados são respeitados. Consequentemente, um dos principais objetivos do sistema penal brasileiro não é plenamente alcançado, que é o da ressocialização.

Segundo Diego de Oliveira Palhares e Marcus Vinícius Ribeiro Cunha (2012), se optar por adotar a abordagem mais comum, que é a de que o psicopata é apenas alguém com uma transtorno de personalidade, mas que a compreensão da ilegalidade de suas ações e a capacidade de agir conforme essa compreensão não são afetadas, o sistema deve considera-los como plenamente responsáveis por suas condutas e, consequentemente, capazes de serem criminalmente responsabilizados. Contudo, os autores alegam que a sanção penal mais gravosa pode não ser adequada uma vez que os psicopatas, por possuírem características específicas em suas personalidades, podem ter a capacidade de aprendizado afetada, os autores informam que “os estudiosos alertam para o problema da reincidência criminal, não constituindo a pena um meio coercitivo e preventivo eficaz contra psicopatas, esvaziando a finalidade de prevenção especial da reprimenda quanto a esses infratores em especial” (PALHARES *et al*, 2012).

O entendimento do psicopata como imputável o levará ao tratamento carcerário tradicional do Brasil, o que, consequentemente, poderá causar maiores traumas após ser submetido aos transtornos que se fazem presente no sistema, podendo, inclusive, piorar o seu quadro psicológico. Ademais, após o cumprimento de sua pena ele voltará para a sociedade, porém, sem um acompanhamento adequado, não será possível garantir sua ressocialização. Assim, pode-se concluir que é imprevisível o futuro dos agentes que passam por esses tratamentos, não há como assegurar se haverá reincidência ou não, ou que ele terá maiores problemas em seu estado de saúde mental. Dessa forma, a sua própria segurança e a das demais pessoas de seu convívio será possivelmente colocada em risco.

No filme “Laranja Mecânica” (1972), por exemplo, acompanhamos um grupo de jovens que cometem inúmeros crimes em sua comunidade por mero prazer quando, em uma

das suas condutas criminosas, um dos participantes, Alexander Delarge, o protagonista, é preso. Após sua prisão, ele passa por um tratamento psiquiátrico que está em teste como forma de diminuir a sua pena. Esse tratamento se resume em fazer associar algo ruim com algo que o paciente gosta, no caso do filme, Alexander é forçado a assistir cenas de violência e sexo enquanto escuta música clássica. Tal tratamento, dura diversas horas e, após sua liberação por cumprimento da pena, o protagonista volta para a sociedade, mas com o psicólogo completamente afetado, o que o torna incapaz de se defender das violências cometidas por aqueles que anteriormente eram suas vítimas.

Em outros termos, quando há a caracterização do psicopata como uma pessoa imputável podemos encontrar consequências negativas tanto para a sociedade no geral como para o psicopata em si. Na primeira hipótese, entende-se que a característica de manipulação e a falta de remorso encontradas na psicopatia podem prejudicar o processo de compreensão e efetivo aprendizado a partir da pena imposta, conforme alertado por Diego de Oliveira Palhares e Marcus Vinícius Ribeiro Cunha (2012), existe a possibilidade de o psicopata não conseguir aprender efetivamente com a sanção penal e, conseqüentemente, a reincidência criminal ser algo esperado, colocando em risco a sociedade.

Por outro lado, tendo em vista não só os inúmeros direitos humanos violados, a insuficiência de agentes penitenciários é outro fator de risco para os presos em geral, incluindo o psicopata autor de conduta criminosa que é encarcerado, a situação prisional, além de desumana, não garante a segurança do preso, uma vez que o número insuficiente de agentes não é capaz de controlar todas as pessoas que estão sob custódia do Estado, aumentando a possibilidade de conflitos internos (MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, 2018, p.35).

Em contrapartida, entender que as ações tipificadas do código penal realizadas por uma pessoa com psicopatia não são crimes, em razão da caracterização como um ser inimputável, garantirá uma sanção penal de medida de segurança, que, de acordo com o artio 96 do Código Penal, será o tratamento ambulatorial ou a internação em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP). Contudo, em fevereiro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça, publicou a resolução N. 487 que visa instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, que procura eliminar tais instituições as substituindo por outra medida cautelar e tratamentos de saúde mental (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Em outras palavras, se o julgador entende que o responsável por um crime apresentar algum tipo de transtorno mental, então deve julgar que ele é incapaz de responder por seus atos de forma absoluta, dessa forma, não seria feita a justiça se ele fosse

responsabilizado criminalmente por sua conduta. Contudo, não há de se falar em simplesmente o absolver e “devolver” para a sociedade, uma vez que, mesmo tendo um tipo de transtorno, um crime foi cometido e ele apresenta um perigo para a sociedade. Portanto, deve ser aplicada uma medida de segurança para garantir a seguridade da população e o tratamento adequado para o infrator, assegurando uma ressocialização efetiva (ROSA, 2022, p. 14).

Dentre os casos de medidas de segurança apresentados, a internação pode ser considerada como a mais agressiva, uma vez que irá privar o paciente de sua liberdade. Já o tratamento ambulatorial irá exigir que o indivíduo compareça a consultas com uma equipe especializada, mas não irá o privar de sua liberdade. Salo de Carvalho, em sua obra “Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro”, apresenta uma explicação mais detalhada sobre essas modalidades. Sobre a internação diz que:

“A internação psiquiátrica determina o cumprimento da medida de segurança em hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico (HCTP) ou outros estabelecimentos adequados com características similares. Em realidade, o modelo de internação compulsória se realiza nos chamados *manicômios judiciários*, instituições totais com características similares às penitenciárias.” (CARVALHO, 2013, p. 509)

Já sobre o tratamento ambulatorial informa:

“A principal característica do tratamento ambulatorial é a imposição do acompanhamento médico-psiquiátrico sem a obrigatoriedade de que o paciente permaneça recluso na instituição. Conforme é possível notar da exposição de motivos do Código Penal, o tratamento ambulatorial é considerado um a medida restritiva distinta da medida detentiva”. (CARVALHO, 2013, p. 509)

Teoricamente, as opções de medida de segurança seriam ideais, pois iriam promover a segurança social ao mesmo tempo que seria realizado um acompanhamento com um profissional adequado. Contudo, a realidade é bem diferente.

Da mesma forma que ocorre com as instalações carcerárias, os locais que possibilitam a efetivação das medidas de segurança também apresentam diversos ataques aos direitos humanos daqueles que as frequentam (ANDRADE, 2020, p. 26).

Fernanda Ramos de Andrade (2020, p.24) fez um relatório da Primeira Caravana Nacional de Direitos Humanos, que foi realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em Brasília., ela relata, nesse estudo, que foram visitadas 20 (vinte) instituições manicomiais. dentre aquelas visitadas, a maioria apresentava formas de tratamentos preocupantemente inadequadas, onde haviam condutas agressivas com os internos, os agentes eram colocados em celas, dormiam no chão em função da ausência de camas e eram expostos aos seus dejetos, uma vez que não haviam instalações sanitárias. Ademais, Andrade (2020, p.25) alega também que alguns pacientes permaneciam internados, mesmo após a alta médica

advinda do resultado do exame de cessação de periculosidade. Por fim, a autora reforça que as situações encontradas nas visitas nessas instituições violam as normas previstas pela Lei de Execução Penal (LEP) e os princípios internacionais reconhecidos pelo Brasil.

Outras inspeções foram realizadas nos anos de 2014 e 2015 (ANDRADE, 2020, p.27), nas quais a autora relata que nessas novas avaliações os mesmos problemas foram encontrados, como superlotação, ausência de advogados, poucos psicólogos trabalhando, chuveiro somente com água fria, insuficiência de vasos sanitários, alagamentos em períodos de chuvas dentre outras diversas irregularidades. Coincidência ou não, são praticamente as mesmas problemáticas encontradas nas penitenciárias brasileiras, mais uma vez reforçando a tese do despreparo do sistema penal brasileiro e de seu imenso desrespeito frente aos direitos humanos.

Fernanda Ramos de Andrade (2020, p.43), no mesmo artigo, finaliza informando que, no relatório, a conclusão dos pesquisadores, após visitarem as instituições localizadas em 7 (sete) estados brasileiros, é de que nenhuma das instalações apresentam uma forma adequada de tratamento dos pacientes internados, uma vez que, além das inúmeras condutas e condições estruturais que vão contra os Direitos Humanos, os próprios administradores não possuem o básico das informações, como a quantidade de agentes internados, a situação atual do tratamentos de cada um. Portanto, não possuem condições que garantam um tratamento eficaz que promova a cura do interno e sua posterior ressocialização.

Resumidamente, nenhuma das opções apresentadas apresentam um bom cenário para a população e para a pessoa com transtorno de personalidade antissocial. O que vemos é um preconceito enraizado na sociedade e um enorme despreparo do sistema penal do País para os casos que demandam um tratamento especializado. Dessa forma, não há dúvidas de que as opções oferecidas atualmente não são eficazes para atender essas demandas e, se fazem necessários debates acerca do tema para que certos preconceitos sejam dirimidos na medida do possível e, conseqüentemente, novas opções de tratamento da situação surjam, garantindo a equidade que a Constituição tanto prega.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, iniciou-se com a linha de raciocínio sobre as descrições de algumas das características do diagnóstico de pessoas com transtorno de personalidade antissocial. Foram elencadas as particularidades de alguém com psicopatia, quais sejam: capacidade de manipulação, falta em empatia para com os outros, escassez de sentimentos, uso

de mentiras para benefício próprio, carência de remorso e apresenta um modo de agir frio e calculista.

Todas as características que moldam a personalidade de uma pessoa com transtorno de personalidade antissocial não a caracterizam como louca, tal como algumas pessoas se equivocam em rotular. Como dito inicialmente neste trabalho, a insanidade está mais facilmente associada a outros tipos de transtornos mentais, exemplificando o da esquizofrenia, que tem como ocorrências a psicose, as alucinações, os delírios e uma significativa piora em sua cognição, conforme explica o site MDS manuals (2023), já citado anteriormente.

Contudo, no caso da psicopatia, a pessoa é alguém que aparenta não possuir diagnóstico de transtorno mental algum, o que dificulta sua identificação. Suas características permitem desenvolver uma habilidade de criar uma máscara social que o torna invisível perante o resto da população, se misturando e se envolvendo como qualquer outra pessoa, mesmo que, secretamente, esteja cometendo atrocidades, como foi o caso de Dennis Rader, apresentado sucintamente como exemplificação dessa característica.

Dessa forma, observou-se que a resposta ao questionamento dentro do Direito Penal Brasileiro sobre a pessoa com psicopatia autora de um fato típico e ilícito, deve ser caracterizada como imputável ou como inimputável, mostrou-se difícil, inclusive porque há duas correntes, pelo menos, uma que afirma a imputabilidade e outra que defende a inimputabilidade. Dessa forma, pode-se entender que a opção mais adequada para essas situações no momento atual seria a da semi-imputabilidade.

No Brasil se entende que aquele que possui transtorno mental deve ser reconhecido como alguém inimputável, uma vez que sua mentalidade não o permite compreender precisamente a amplitude de seus atos e, conseqüentemente, não poderá ser criminalmente responsabilizado por suas ações. Dessa forma, o psicopata, por ser encaixar na lista de transtornos mentais, também deveria estar nessa categoria penal.

Contudo, analisando o artigo 26 do Código Penal, verifica-se que o agente precisa ter ausência total de entendimento do caráter ilícito de seus atos, o que não acontece para a pessoa com psicopatia.

A psicopatia, como já explicado, não torna a pessoa ausente de consciência, pois ela é plenamente capaz de distinguir o certo do errado, dessa forma, após análise dos textos aqui apresentados, entende-se que existe uma linha de raciocínio onde o psicopata é um ser imputável, portanto, capaz de ser responsabilizado criminalmente por suas ações.

Todavia, a imputabilidade não oferece uma alternativa adequadas para lidar com tais casos. Uma vez que, o primeiro terá como consequência a sanção penal de pena, onde o

indivíduo será enviado para um presídio, que é a pena padrão. Contudo, sabe-se que não são presos comuns, condená-los ao sistema prisional padrão seria negar a sua realidade de saúde mental. Ademais, não há tratamento adequado para a realidade do psicopata e, após cumprimento de pena, o agente irá voltar para a sociedade, mas sem ter tido nenhum tipo de tratamento provavelmente irá voltar a cometer delitos, uma vez que sua falta de remorso e empatia o tornam alguém que simplesmente não se importa com as consequências.

Em contrapartida, a opção da semi-imputabilidade se apresenta como a possível melhor alternativa. Contudo, irá o sujeitar as medidas de segurança, que poderá ser tratamento ambulatorial ou internação que, atualmente, ainda não estão adequadas para recebe-los. Na teoria, essas opções deveriam oferecer tratamentos adequados para promover a ressocialização do indivíduo, mas na prática não é o que ocorre. Como explicado em tópicos anteriores, essas instituições responsáveis pelo cumprimento das medidas de segurança apresentam uma vergonha nacional em termos de Direitos Humanos.

Nessas instalações, o sistema funciona a partir de medidas absurdas, como tratamentos degradantes, funcionários irresponsáveis e infraestrutura precária, não é uma realidade tão diferente da encontrada nas penitenciárias. Dessa forma, entende-se que elas não cumprem seu devido papel, que é o de tratar e ressocializar, mas na verdade entregam um desserviço para a sociedade, onde proporcionam um ambiente que não irá tratar esses transtornos mentais, mas possivelmente gerar outros.

Esse descaso no tratamento de pessoas que cometem fatos típicos e ilícito no geral, ou seja, pessoas com algum transtorno ou sem, é um reflexo na visão que a sociedade tem desses indivíduos, uma vez que são vistos meramente como criminosos e não pessoas.

Dessa forma, entende-se que, dentre as modalidades penais apresentadas, a imputabilidade ou a inimputabilidade, não oferecem opções verdadeiramente vantajosas para a sociedade, uma vez que não contribuem para o tratamento e, conseqüentemente, não garantem a ressocialização, sendo a semi-imputabilidade a melhor alternativa, mas que ainda precisa de melhorias.

6. REFERÊNCIAS

AHMAD, Nidal et al. As causas excludentes de ilicitude. In: AHMAD, Nidal et al. **Penal: teoria, prática, peças e questões**. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 255-264.

ANDRADE, Fernanda Ramos de. **A Efetividade das Medidas de Segurança no Brasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-efetividade-das-medidas-de-seguranca-no-brasil/1285852600>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 abril 24, 18:43:00.

BROGNA, Paloma de Marchi. **Psicopatia e sua Interface com o Direito Penal Brasileiro**: desafios e perspectivas para a justiça criminal. 2023. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade São Judas Tadeu, São Paulo, 2023.

CARVALHO, Salo de. **PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CIEGLINSKI, Thaís. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023. Estabelece diretrizes sobre a a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 06/10/2024.

CURSO OAB 2ª Fase Penal 40º Exame Repescagem. Santa Cruz do Sul: Ceisc, 2024. Color. Disponível em: <https://ead.ceisc.com.br/ead/curso/menu/1180>. Acesso em: 06 abr. 2024.

FARIA, Thiago Assed Vianna de. **O TRATAMENTO DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE PENA PELOS PSICOPATAS**. Revista de Artigos Científicos da Emerj, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1251-1265, jul. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/THIAGO-ASSED-VIANNA-DE-FARIA.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024

HARE, Robert D.. **SEM CONSCIÊNCIA**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

KRABBE, Letícia Helena de Oliveira. **Suzane Von Richthofen**: o caso pelos olhos da perícia e departamento de homicídios. 2024. 56 f. Tese (Doutorado) - Curso de Técnico em Serviços Jurídicos, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, São Paulo, 2024. Disponível em: https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/22670/1/servicosjuridicos_2024_1_leticiahelenadeoliveirakrabbe_suzanevonrichthofenocaso.pdf. Acesso em: 06 out. 2024.

KRAEPELIN, Emil. As formas de manifestação da insanidade. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 167-194, mar. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1415-47142009000100012>.

LARANJA Mecânica. Direção de Stanley Kubrick. [S.I]: Warner Bros. Entertainment, 1972. P&B.

MARTINS, Sérgio. **Na cadeia, Suzane se valeu de manipulações e sobreviveu a ataque do PCC**. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/na-cadeia-suzane-se-valeu-de-manipulacoes-e-sobreviveu-a-ataque-do-pcc>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Relatório de atividades 2017. Brasília: Comissão Nacional de Direitos Humanos, 2018

MEDEIROS, Verônyca Muniz Veras. **A PSICOPATIA COMO SEMI-IMPUTABILIDADE NO SISTEMA PENAL**. 2014. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303/>. Acesso em: 05 out. 2024.

NUNES, Rafaela Pacheco et al. A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica Escola Superior do**

Ministério Público do Ceará, Fortaleza, v. 3, n. 8, p. 173-193, jul. 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-9.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024.

PALHARES, Diego de Oliveira et al. **O PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO QUAL A SANÇÃO PENAL ADEQUADA?** Praxis Interdisciplinar, Monte Carmelo, v. 1, n. 1, p. 1-17, ago. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/praxis/article/view/255>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PANTOJA, Railana. **Suzane Richthofen**. 2020. Disponível em: <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/nota-10/suzane-richthofen-usou-alto-poder-de-seducao-para-sobreviver-diz-jornalista-que-escreveu-livro-sobre-o-caso/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

ROSA, Beatriz Ferreira Santa. **A SEMI-IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**. 2022. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte, Santos, 2022.

SANTOS, Clécia Azevedo dos. **PSICOPATA: semi imputabilidade e a funcionalidade das medidas de segurança como forma de tratamento**. 2015. 47 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico-, Caruaru, 2015.

SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca dos. **Análise dogmática das medidas de segurança: fundamentos e perspectivas**. 2020. 274 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SENADO, Agência. **Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência**. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>. Acesso em: 17 abr. 2024.

WENZL, Roy; POTTER, Tim; KELLY, L.; LAVIANA, Hurst. **BTK Profile: máscara da maldade**. Rio de Janeiro: Darkside, 2019.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O INIMIGO NO DIREITO PENAL**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

ZIMMERMAN, Mark. **Transtorno de personalidade antissocial (TPAS)**. 2023. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-antissocial-tpas>. Acesso em: 18 abr. 2024.